

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento: **0065810-43.2025.8.19.0000**

Embargante: **GABRIEL PELLON DE LIMA SAMPAIO**

Embargante: **VALERIA CORREIRA LIMA UMANN**

Embargante: **LEONARDO FRANCESCO DE OLIVEIRA CONSENZA**

Embargante: **LEONARDO DELDUQUE LIMA**

Embargante: **RICARDO DE SOUSA GRASSIA**

Embargante: **ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Embargados: **OS MESMOS**

Relatora: **DES. CLAUDIA PIRES DOS SANTOS FERREIRA**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRÊMIO DE PRODUTIVIDADE FISCAL. REAJUSTE PELA UFIR. ACÓRDÃO QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO PARA RECONHECER A CESSAÇÃO DOS EFEITOS FUTUROS DA SENTENÇA APÓS A PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO PROFERIDO PELO ÓRGÃO ESPECIAL NO INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 0065487-55.2013.8.19.0001. EMBARGOS OPOSTOS POR AMBAS AS PARTES. EMBARGOS DOS EXEQUENTES. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO QUANTO À DISTINÇÃO ENTRE OS EFEITOS DAS DECISÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE PROFERIDAS PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E PELO ÓRGÃO ESPECIAL DE TRIBUNAL LOCAL. MATÉRIA EXPRESSAMENTE ENFRENTADA NO JULGADO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA TESE JURÍDICA ADOTADA. INVIABILIDADE. EMBARGOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO QUANTO À NULIDADE DA EXECUÇÃO POR ILIQUIDEZ DO TÍTULO. QUESTÃO EXPRESSAMENTE APRECIADA PELO ACÓRDÃO, QUE CONCLUIU TRATAR-SE DE MERA ATUALIZAÇÃO DOS CÁLCULOS NO CURSO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INCONFORMISMO COM O RESULTADO DO JULGAMENTO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. ARTIGO

1.022 DO CPC. PREQUESTIONAMENTO.
ARTIGO 1.025 DO CPC. **DESPROVIMENTO DE
AMBOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos nos **Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento 0065810-43.2025.8.19.0000** entre as partes acima mencionadas.

Acordam os Desembargadores que compõem a Egrégia 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, por unanimidade, em **NEGAR PROVIMENTO** aos recursos, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Rio de Janeiro, de de 2026.

CLAUDIA PIRES DOS SANTOS FERREIRA
Desembargadora Relatora

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento: **0065810-43.2025.8.19.0000**

Embargante: **GABRIEL PELLON DE LIMA SAMPAIO**

Embargante: **VALERIA CORREIRA LIMA UMANN**

Embargante: **LEONARDO FRANCESCO DE OLIVEIRA CONSENZA**

Embargante: **LEONARDO DELDUQUE LIMA**

Embargante: **RICARDO DE SOUSA GRASSIA**

Embargante: **ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Embargados: **OS MESMOS**

Relatora: **DES. CLAUDIA PIRES DOS SANTOS FERREIRA**

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por Gabriel Pellon de Lima Sampaio e Outros e pelo Estado do Rio de Janeiro em face do acórdão que deu parcial provimento ao agravo de instrumento para reconhecer que a declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos legais que determinavam o reajuste do prêmio de produtividade fiscal pela UFIR faz cessar os efeitos da sentença a partir da publicação do acórdão proferido pelo Órgão Especial no Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade nº 0065487-55.2013.8.19.0001, mantendo, contudo, o prosseguimento da execução quanto às parcelas anteriormente devidas.

Os embargantes sustentam no indexador 110, a existência de omissão, ao argumento de que o acórdão não teria enfrentado a distinção entre os efeitos das decisões de inconstitucionalidade proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e aquelas de Órgão Especial, defendendo a impossibilidade de afastamento dos efeitos da coisa julgada com

fundamento exclusivo em decisão de tribunal estadual, além de requerer o prequestionamento da matéria.

Por sua vez, o Estado do Rio de Janeiro sustenta nos embargos de indexador 139, a ocorrência de omissão quanto à tese de nulidade da execução por iliquidez do título executivo judicial, alegando a necessidade de prévia liquidação da sentença e apontando suposta violação aos artigos 489, §1º, IV, 509 e 803, I, do Código de Processo Civil, além de requerer o prequestionamento da matéria.

Contrarrrazões do Estado do Rio de Janeiro no indexador 151, pelo desprovimento do recurso dos autores.

É O RELATÓRIO. PEÇO DIA.

Rio de Janeiro, de de 2026

CLAUDIA PIRES DOS SANTOS FERREIRA
Desembargadora Relatora

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento: **0065810-43.2025.8.19.0000**

Embargante: **GABRIEL PELLON DE LIMA SAMPAIO**

Embargante: **VALERIA CORREIRA LIMA UMANN**

Embargante: **LEONARDO FRANCESCO DE OLIVEIRA CONSENZA**

Embargante: **LEONARDO DELDUQUE LIMA**

Embargante: **RICARDO DE SOUSA GRASSIA**

Embargante: **ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Embargados: **OS MESMOS**

Relatora: **DES. CLAUDIA PIRES DOS SANTOS FERREIRA**

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, o recurso merece ser conhecido.

O acórdão, constante do indexador 87, foi assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ESTADO DO RIO DE JANEIRO. REAJUSTE DO PRÊMIO DE PRODUTIVIDADE FISCAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO QUE DETERMINOU O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO, POR NÃO SER APLICÁVEL AO CASO O DECIDIDO NO INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 0065487-55.2013.8.19.0001, E RECONHECEU A EXISTÊNCIA DE VALORES REMANESCENTES A SEREM EXECUTADOS, EM RAZÃO DA NÃO IMPLEMENTAÇÃO DO REAJUSTE DETERMINADO NA COISA JULGADA. IRRESIGNAÇÃO DO ESTADO. APRESENTAÇÃO DE PLANILHA DE DÉBITOS APÓS O INÍCIO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA QUE NÃO CONFIGURA NULIDADE, MAS SIM A ADEQUAÇÃO DO VALOR DA EXECUÇÃO,

APÓS ANOS DE TRAMITAÇÃO PROCESSUAL. DECISÃO DO ÓRGÃO ESPECIAL, PROFERIDA NO INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 0065487-55.2013.8.19.0001, DECLARANDO A INCONSTITUCIONALIDADE DOS DISPOSITIVOS LEGAIS QUE DETERMINAVAM O REAJUSTE DO PRÊMIO DE PRODUTIVIDADE FISCAL PELA UFIR, QUE FAZ CESSAR OS EFEITOS DA SENTENÇA A PARTIR DA DATA DA SUA PUBLICAÇÃO. PRECEDENTES DO STF. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE OS REAJUSTES EFETUADOS NO ÍTERIM DE JANEIRO DE 2009 A JANEIRO DE 2014 FORAM SUPERIORES À VARIAÇÃO DA UFIR NO PERÍODO. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

No que concerne aos embargos opostos pelos exequentes, verifica-se que o acórdão apreciou expressamente a questão relativa aos efeitos da declaração de inconstitucionalidade superveniente dos dispositivos legais que fundamentavam a condenação, concluindo que a decisão proferida pelo Órgão Especial desta Corte, em sede de controle difuso concentrado, possui observância obrigatória pelos órgãos fracionários do Tribunal e faz cessar os efeitos futuros da obrigação de trato sucessivo a partir de sua publicação.

A circunstância de o acórdão não ter acolhido a interpretação jurídica defendida pelos embargantes não caracteriza omissão, sendo certo que foi enfrentada a matéria essencial à solução da controvérsia, expondo de forma clara e suficiente os fundamentos que conduziram ao parcial provimento do recurso.

Na realidade, a insurgência busca a revisão da conclusão adotada, mediante a substituição do

entendimento firmado por tese jurídica diversa, providência incompatível com a estreita via dos embargos declaratórios.

Também não assiste razão ao Estado do Rio de Janeiro.

O acórdão apreciou expressamente a alegação de iliquidez da execução e consignou que a apresentação de novas planilhas ao longo do cumprimento de sentença não configura nulidade ou ausência de liquidez do título executivo, mas mera atualização do valor executado em razão do longo período de tramitação processual.

Desse modo, a tese relativa à necessidade de prévia liquidação foi efetivamente examinada e rejeitada, inexistindo qualquer omissão a ser suprida.

Novamente, o que se verifica é o inconformismo do embargante com a solução adotada pelo julgado.

No tocante ao prequestionamento, desnecessária a manifestação expressa dos dispositivos legais que mencionou o embargante, sendo certo que o essencial é que a matéria tenha sido abordada, pela decisão recorrida, conforme expressa orientação do Superior Tribunal de Justiça, consoante precedente abaixo relacionado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO
AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.
RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO.
SÚMULAS 282/STF E 211/STJ.
FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS NÃO
ATACADOS. SÚMULA 283/STF.

REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O prequestionamento não exige que haja menção expressa dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados, entretanto, é imprescindível que no aresto recorrido a questão tenha sido discutida e decidida fundamentadamente, sob pena de não preenchimento do requisito do prequestionamento, indispensável para o conhecimento do recurso. Súmulas 211/STJ e 282/STF.

2. Verifica-se que o Tribunal de origem reconheceu a responsabilidade civil da recorrente, uma vez que restou devidamente demonstrada a conduta, o dano e o nexo de causalidade. Ressaltou que a recorrente possuía conhecimento técnico do risco potencial da área em questão, e por fim, aduziu que não restaram demonstradas causas excludentes da causalidade. Ocorre que a parte recorrente não impugnou tais fundamentos, tendo apenas afirmado que não restaram preenchidos os requisitos autorizadores da responsabilidade civil.

Assim sendo, incide na espécie o óbice da Súmula 283/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."

3. No que diz respeito à tese de ausência de comprovação do dano causado verifica-se que o Tribunal de origem reconheceu o preenchimento dos requisitos autorizadores da responsabilidade civil objetiva com base no conjunto fático probatório dos autos nas particularidades do caso concreto. Com efeito, a revisão de tais fundamentos demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial em razão da Súmula 7/STJ.

4. O Tribunal de origem, a partir do conjunto fático-probatório dos autos, manteve o valor arbitrado a título de danos morais. O ora agravante, por sua vez, busca nova minoração da indenização por danos morais, mas a

reforma do acórdão recorrido demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que não é possível em sede de recurso especial a teor do óbice da Súmula 7/STJ.

5. No tocante à suscitada divergência jurisprudencial, a parte ora agravante não logrou êxito em demonstrar de forma satisfatória as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

6. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 2000306 / BA
AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL
2022/0044026-2 - Ministro MAURO
CAMPBELL MARQUES - T2 - SEGUNDA
TURMA - 17/10/2022 - DJe
19/10/2022) (grifei)

Por conta de tais fundamentos, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** a ambos os embargos de declaração.

Rio de Janeiro, de de 2026.

CLAUDIA PIRES DOS SANTOS FERREIRA
Desembargadora Relatora